Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4743/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9833/2010
PROTOCOLO	:	1006204
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 283/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 98/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE 1.110 TN DE PÓ DE PEDRA, DESTINADO A OPERAÇÃO TAPA BURACO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE DE PARANAÍBA-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.400,00

Examina-se nesta fase processual a legalidade e a regularidade da execução do Contrato nº 283/2010, e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre as partes nominadas acima, com o objetivo declinado acima.

A 1ª fase contratual já possui julgamento por esta Corte através da Decisão Singular acostada às fls.27 e 28, onde se decidiu pela sua legalidade e regularidade.

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente entendeu que o contrato e 1º Termo Aditivo, apresentam-se de forma regular quanto aos atos praticados em sua execução, como consta na Análise Conclusiva de fls. 91 a 95.

O valor contratado foi totalmente liquidado e pago, bem como a execução do objeto contratual, conforme e resumo da execução financeira assim demonstrada:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Valor Inicial da Contratação	**R$**	**44.400,00**
Notas de Empenho	**R$**	**44.400,00**
Notas de Anulação de Empenho	**R$**	**14.114,85**
Notas Fiscais	**R$**	**30.285,15**
Ordens de Pagamento	**R$**	**30.285,15**

Da mesma maneira é o entendimento do Ministério Público de Contas que, em Parecer de fls. 97 a 98, pronunciou-se pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do presente contrato (2ª fase), e do 1º Termo Aditivo.

É o Relatório.

Observados os requisitos legais, uma vez que os documentos acostados comprovam a execução integral deste Contrato **DECIDO**, de conformidade com o artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato nº 283/2010.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 21 de agosto de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ncb